



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600281-53.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR SALGUEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE28507, JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA - PE37715, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A, RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE35827
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SALGUEIRO, ELEICAO 2020 MARCONES LIBORIO DE SA PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTADO: ERICKA PEREIRA MATIAS - PE46249, RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - PE45752, FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - PE46250, DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO - PE26169, CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR - PE14645-A, RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizado pela Coligação Todos Unidos Por Salgueiro em face da Coligação Frente Popular de Salgueiro e Marcones Libório de Sá.

Alega a parte autora que: a) desde o início da campanha, vem sendo alvo de fake news, mais especificamente, vínculo com o ex presidente Jair Bolsonaro, decorrente da polarização das últimas eleições presidenciais; b) o representado veiculou propaganda afirmando que “o candidato a prefeito de Lula em Salgueiro é Dr. Marcones e que o candidato de Bolsonaro o povo sabe quem é”; c) a mensagem transmitida no horário eleitoral gratuito busca atribuir a Fabinho a falsa informação de que seria o candidato de Bolsonaro em Salgueiro.

Decisão concedendo a tutela liminar postulada, id. 122832950.

Notificada, a parte demandada apresentou contestação por meio da petição de id. 122848093, sustentando que: (...)Fato público e notório, este sim, é que temos 03 candidatos a prefeito nesta disputa eleitoral, sendo um o da coligação requerida, que tem relação direta com a linha de esquerda Nacional e outros 02, quais sejam, “Fabinho” e “Antonio Rocha”. Pois bem, simples olhadela nas siglas dos partidos destes 02 candidatos, o primeiro filiado ao PRD e o segundo ao partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA), demonstra que AMBOS são da linha conhecida como DIREITA no Brasil. Neste sentido, o senhor “Fabinho” encontrando-se filiado ao PRD (Partido Renovação Democrática), foi fundado com a fusão dos extintos “PATRIOTA” e do “PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO” (PTB). Os dois partidos extintos que se fundiram no atual (MOBILIZA), eram de fato e de conhecimento PÚBLICO E NOTÓRIO, da linha da DIREITA E EXTREMA DIREITA. O mesmo ocorre com o candidato “Antonio Rocha”, que disputa o pleito filiado ao “MOBILIZA”, que se auto denominava PMN, também é da linha da EXTREMA DIREITA, tendo sido, inclusive, um dos partidos que o Ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro estava negociando sua entrada no ano de 2021, quando estava sem partido. Ambos os fatos supra narrados s~Jao PÚBLICOS E NOTÓRIOS, tornando desnecessário até mesmo produzir provas. Porém, caso entenda necessário, basta uma simples consulta ao site “WIKIPEDIA”, que são confirmadas todas as afirmações. Considerando que os dois candidatos a prefeito pelo lado da OPOSIÇÃO, possuem laços partidários diretos com o Ex-Presidente Jair Bolsonaro, não é possível entender que a fala contida na inserção se refira ao candidato “FABINHO”. Observa-se que, a fala apenas informa aos eleitores que o atual prefeito, candidato a reeleição possui vínculo direto com o Presidente “LULA” e a linha de esquerda. Afirmando, por



fim, que outro dos candidatos. DIGA-SE DE PASSAGEM, sem definir qual deles, é que seria ou teria ligação com linha política da direita ou extrema direita, que possui como seu maior representante, o Ex-Presidente Bolsonaro. Neste diapasão, data vênica, a coligação autora é quem está imputando ao seu candidato a relação com o Ex-Presidente, ignorando, INCLUSIVE, o outro candidato a prefeito que possui a mesma linha política de Extrema Direita. Trata-se aqui, da aplicação do famoso adágio popular, “A CARAPUÇA LHE CAIU”. Como não há nenhuma indicação de quem seria o candidato que seria o de Bolsonaro e, podendo, por óbvio ser qualquer um dos dois da oposição, atribuir-se o fato deriva do próprio entendimento da coligação autora. NADA MAIS. (...).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido, id. 122855895.

Relatado, decido:

Conforme orientação do TSE, sempre que haja referência a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar traga informação inverídica.

No estado democrático de direito é assegurada a liberdade de expressão. Contudo, é dever de todos expor os fatos conforme a verdade, sem aumentar nem diminuir, com lealdade e boa-fé.

A prestação de informações inverídicas, além impedir que o eleitor exerça o direito ao voto de forma responsável e consciente, cria uma situação de desigualdade na disputa eleitoral.

Sobre o tema, o art. 9º-C da Res. 23.610/2019 dispõe que:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Sobre esse prisma, na medida em que a parte autora vincula, sem provas, a imagem do candidato Fabinho a do ex-presidente Jair Bolsonaro, acaba por difundir fatos descontextualizados e com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.

Na situação sob exame, a parte demandada do áudio constante do CD acostado à fl. 15 verifica-se que o locutor da coligação representada fez afirmação inverídica no sentido de que a candidata CREUZA PEREIRA, a partir de 01/01/2017, caso eleita, poderá cumular os mandatos eletivos de deputada federal e vice-prefeita.

Conforme enfatizou o representante do Ministério Público, o simples fato dos candidatos adversários serem alinhados com a direita, não autoriza a divulgação de que são apoiados pelo ex- presidente Jair Bolsonaro, notadamente em se considerando que o partido político do ex presidente (PL) não integra nenhuma coligação majoritária nas disputas eleitorais do Município de Salgueiro.

Destarte, considerando que a Justiça Eleitoral, por meio de seus juízes, detém o poder de polícia na fiscalização da propaganda (Ac.Nº4.137,de22.4.03, rel. Min. Ellen Gracie), com a finalidade de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial para determinar que a Coligação Frente Popular de Salgueiro e Marcones Libório de Sá se abstenha de veicular propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, inclusive no horário eleitoral gratuito, que afirme ou leve a entender, ainda que de forma indireta ou subliminar, que Bolsonaro tem ou apoia algum candidato a prefeito em Salgueiro, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada descumprimento da liminar concedida, a qual mantenho em todos os seus termos, sem prejuízo de responsabilização penal (art. 323, Código Eleitoral), possível configuração de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da incidência de outras sanções na hipótese de descumprimento.

Deixo de aplicar a multa suscitada, por entender que os documentos acostados não permitem concluir o descumprimento da liminar concedida.

P.R.I

Salgueiro, 24 de setembro de 2024.

